



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória,

de

de 19

L F I Nº 323

Institui "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos".

Art. 1º.- Durante o prazo de cinco anos, a contar do exercício de 1954, serão executados segundo o "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos", que fica criado, as seguintes obras e empreendimentos do Município:

- a) - construção de novas redes públicas de iluminação elétrica, ampliação e melhoramento da iluminação nos logradouros públicos;
- b) - abertura, pavimentação e calçamento de logradouros públicos;
- c) - drenagem de águas pluviais;
- d) - expansão e melhoramento da rede d'água e da rede de esgoto;
- e) - construção de um cemitério público;
- f) - construção e melhoramento de mercados;
- g) - aquisição de maquinária e instalações para obras públicas;
- h) - instalação adequada dos serviços municipais;
- i) - construção de abrigos públicos para passageiros de bondes e ônibus;
- j) - construção de instalações sanitárias coletivas, nos logradouros públicos;
- k) - ampliação e melhoramentos do matadouro municipal;
- l) - levantamento da carta aerofotogramétrica do Município;
- m) - construção da Estação Rodoviária;
- n) - expansão do Plano de Urbanismo da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 2

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

Art. 2º.- O programa de execução das obras e em -
preendimentos previstos nesta Lei será elaborado anualmente pelo-
Prefeito Municipal, tendo por base os estudos, planos, projetos e
orçamentos organizados pelo Departamento de Serviços Municipais ,
sendo submetido à aprovação da Câmara Municipal até 31 de agosto
de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 1º.- Tendo em vista a necessidade de fixar a uni-
formidade de execução do planejamento municipal, a Câmara aprecia-
rá o programa tendo em vista a oportunidade e a conveniência da -
execução das obras projetadas, aprovando total ou parcialmente o
plano apresentado, ou negando-lhe aprovação, sem incluir, contudo,
emendas ao projeto que visem a realização de obras não projetadas
pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 2º.- O programa de obras e empreendimentos para-
o exercício de 1954 será elaborado e encaminhado à Câmara Municí-
pal até 31 de janeiro de 1954.

Art. 3º.- As obras e empreendimentos serão executa-
dos diretamente pelo Departamento de Serviços Municipais ou con -
tratados com particulares mediante concorrência pública em que se
jam observadas as formalidades legais.

Art. 4º.- A cobrança da parte variável do Impôsto-
de Indústria e Profissões, prevista nos artigos 44, alínea b), 45
e 46 do Livro III da Lei número 173, de 19 de dezembro de 1950 ,
passará a ser feita uniformemente, em relação a todos os estabele-
cimentos sujeitos ao impôsto, na base de 0,8% (oito décimos por -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 3

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

cento), calculada sobre o movimento de vendas.

Parágrafo único - Na cobrança da parte variável do imposto de indústria e profissões, serão adotadas as tarifas previstas nos artigos 45 e 46 do Livro III da Lei 173 de 19 de dezembro de 1950, quando se tratar de mercadorias destinadas à exportação, vendidas para entrega futura, a preços previamente fixados, mediante contratos firmados até à vigência desta Lei e devidamente registrados.

Art. 5º.- O "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos" será custeado com os seguintes recursos:

- a) - aumento de arrecadação correspondente à diferença existente entre a percentagem de 0,8% - referida no artigo anterior e as taxas previstas nos artigos 44, alínea b), 45 e 46 do Livro III da Lei nº 173, de 19 de dezembro de 1950;
- b) - o mínimo de 10% (dez por cento) da Receita ordinária do Município, não compreendida a arrecadação prevista na alínea a) deste artigo;
- c) - a importância arrecadada sob a rubrica "Contribuição de Melhoria";
- d) - os juros provenientes de depósitos bancários próprios do Plano.

§ 1º.- Estão isentos do aumento previsto no art.-

4º desta Lei:

- a) - os estabelecimentos varejistas de secos e molhados;
- b) - os estabelecimentos varejistas que, predominantemente, negociem com carne fresca, peixe, leite fresco, derivados de leite, aves e ovos, verduras e legumes, lenha e carvão para uso doméstico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 4

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

c) - as torrefações de café;

d) - os estabelecimentos que produzem ou vendam -
pão, massas alimentícias e doces.

§ 2º.- Para gozar da isenção prevista no parágrafo anterior, os estabelecimentos deverão atender as exigências feitas pela Prefeitura e indispensáveis à concessão da isenção.

Art. 6º.- A renda proveniente dos recursos previstos no artigo 5º será recolhida diariamente a estabelecimento bancário determinado pelo Prefeito, em conta especial, depois de procedidos os necessários cálculos pelo Departamento de Finanças, ficando o Tesoureiro da Prefeitura responsável por êsse recolhimento.

Parágrafo único - Os cálculos a que se refere êste artigo deverão ficar ultimados dentro de prazo máximo de cinco dias.

Art. 7º.- O pagamento da "Contribuição de Melhoria" relativo às obras custeadas por conta dos recursos de que trata esta Lei poderá ser feito até o limite de 120 (cento e vinte) meses não podendo, todavia, o valor da cada prestação mensal ser inferior a R\$ 20,00 (vinte cruzeiros), observado o disposto no § 3º do artigo 101 da Lei nº 173, de 19 de dezembro de 1950.

Parágrafo único - Fica isento do pagamento da "Contribuição de Melhoria" o prédio de uso exclusivamente residencial, quando utilizado pelo respectivo proprietário, cujo valor venal, arbitrado pela Prefeitura, não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 5

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

mil cruzeiros).

Art. 8º.- O artigo 103, da Lei nº 173, citada, pasará a ter a seguinte redação:

"Art. 103 - A dívida fiscal, oriunda da "Contribuição da Melhoria" terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço e prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida".

Art. 9º.- Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos destinados ao financiamento do "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos", cujo valor não poderá exceder à receita prevista para o Plano durante o período de sua vigência.

§ 1º.- Para garantia dos empréstimos ou com o fim de obter os recursos financeiros necessários, fica o Poder Executivo autorizado a emitir apólices de valor não superior a R\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) por título, podendo este ser ou não nominativo.

§ 2º.- O total de apólices a emitir não excederá à receita prevista para o Plano durante sua vigência.

§ 3º.- Serão restituídos pela entidade financiadora as apólices caucionadas, à medida e na proporção em que o empréstimo fôr sendo resgatado.

§ 4º.- As apólices emitidas poderão ser lançadas no mercado de títulos a preço não inferior a 90% (noventa por cento) do seu valor nominal.

§ 5º.- Nas mesmas condições previstas no parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 6

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

anterior, poderão, igualmente, ser vendidas as apólices caucionadas, restituídas pelas entidades financiadoras.

Art. 10 - Com exceção das apólices caucionadas, as demais serão resgatadas mediante sorteio público semestral, a ser realizado em dia e hora previamente fixados em edital divulgado - no órgão oficial da Prefeitura.

Parágrafo único - As apólices resgatadas não mais poderão ser vendidas, devendo ser incineradas após o resgate, lavrando-se o respectivo termo no livro especial.

Art. 11 - As apólices vencerão o juro máximo de 8% (oito por cento), ao ano, pagos semestralmente em janeiro e julho.

Art. 12 - Como garantia, subsidiária ou não, dos empréstimos a realizar, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a caucionar ou vincular à operação financeira de que trata o artigo 9º, a renda prevista no artigo 5º correspondente à receita - estimada para custeio do Plano durante o período de vigência desta Lei.

Art. 13 - As apólices emitidas por força da Lei nº 27, de 4 de novembro de 1948, poderão ser aplicadas aos fins previstos nesta Lei, respeitado o disposto no § 2º do artigo 9º e no artigo 10.

Art. 14 - Antes do início de obras sujeitas à "Contribuição de Melhoria", poderá o Prefeito Municipal contrair empréstimo com os contribuintes à mesma obrigados, até o limite do valor da dívida de cada um.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 7

Vitória,

de

de 19

Cont. da Lei nº 323/53

§ 1º.- Os empréstimos independem de contrato e serão concretizados mediante a simples entrega de apólices nominais a cada contribuinte financiador.

§ 2º.- As apólices serão vendidas a preço não inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor nominal e poderão ser recebidas, por esse mesmo valor, em pagamento da dívida do contribuinte financiador, proveniente da "Contribuição de Melhoria".

Art. 15 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão levados à conta da verba "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos".

Art. 16 - O Prefeito Municipal expedirá os atos executivos necessários à execução da presente Lei, que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de novembro de 1953.

As.) Armando Duarte Rabello
PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada na Diretoria de Administração - da Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de novembro de 1953.

As.) Acyr Francisco Guimarães
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO